



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

PARECER JURÍDICO Nº 009/2017

Referência: Processo Licitatório nº 009/2017.

Inexigibilidade 002/2017.

Assunto: Contratação de Bandas, por empresário exclusivo para realização de show carnavalesco nas festividades do Carnaval de Rua de Maria da Fé, MG, em 2017.

Atendendo a consulta da Comissão de Licitação, à luz dos institutos jurídicos pertinentes à "specie", examinei os autos em epígrafe e, s.m.j., sobre ele, tenho as seguintes observações a fazer, a saber:

O pedido do Gabinete da Secretaria de Administração acerca da instauração de procedimento para contratação de artistas pode ser avaliado segundo a regra do artigo 25 inciso III da Lei 8.666/93, diga-se, para contratação de artísticas consagrados pelo público ou reconhecidos pela crítica especializada.

Fundamento não flexível da lei 8.666/93 é que a contratação se relacione com artista que seja "consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública". O ideal da lei é que seja evitada contratação arbitrária, onde a mera preferência seja o fator determinante.

Assim, cabe ao administrador municipal indicar e fundamentar sua escolha de modo que socorra o interesse público em razão das próprias características do evento, no presente caso O Carnaval de Rua de Maria da Fé, no ano de 2017.

Com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- a) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- b) Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública que deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade, salvo se notória.
- c) Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- d) Justificativa do preço (que deve ser razoável e similar a outros contratos firmados pelo contratado, baseado na média aritmética dos contratos firmados nos últimos 6 (seis) meses;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58

- e) Publicidade da contratação;
- f) Comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Pois bem, constata-se que incumbe a Comissão de Licitação constituir essas provas nos autos do Processo e em análise a toda documentação apresentada nos autos em causa, os artistas indicados, a mim não parecem se enquadrar na situação exigida para contratação por inexigibilidade de licitação.

E ainda, há tempo hábil e não acarretará nenhum prejuízo à esta Prefeitura Municipal, ao adotar a modalidade Convite (em razão do valor) ou Pregão Presencial.

Em observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93, opino pelo cancelamento do Edital destacado em epígrafe, por falta de cumprimento dos requisitos legais e constitucionais e adoção da Modalidade Convite ou Pregão Presencial, com lisura e obediência aos princípios legais, observando as datas, prazos legais, etc.

Este é o meu parecer, s.m.j.

Maria da Fé, MG, 10 de Fevereiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Maria da Fé
Carlos Alberto Lemes
Carlos Alberto Lemes
Advogado OAB / MG 95.716
Assessor Jurídico